



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.525 - PE (2010/0209506-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILLEFRIOS COMERCIAL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. PENHORA *ON LINE*. SISTEMA BACEN-JUD. ADMISSIBILIDADE.

1. Para deferimento de medida liminar conferindo efeito suspensivo a recurso especial, é necessário avaliar a extensão dos efeitos que o eventual provimento do recurso atingirá. Tanto a aparência de direito quanto o perigo de demora na decisão devem ser analisados com as vistas voltadas ao conteúdo do recurso.

2. A regra do art. 497 do CPC é abrandada apenas quando verificados (i) a possibilidade de êxito do recurso interposto e (ii) a existência de dano de difícil ou incerta reparação, advindo de eventual demora na definição da lide.

3. Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora *on line*, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de esaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes.

4. Não é possível avaliar, nesta sede, a suficiência ou a pertinência da nomeação de bens à penhora como condição para impedir o bloqueio *on line* do saldo existente em conta-correntes de titularidade do devedor. Súmula 7/STJ.

- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.525 - PE (2010/0209506-3)

AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILLEFRIOS COMERCIAL LTDA
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto pela SEARA ALIMENTOS S/A contra decisão que julgou extinta a presente medida cautelar, nos termos da seguinte ementa:

MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN-JUD. ADMISSIBILIDADE.

1. Para deferimento de medida liminar conferindo efeito suspensivo a recurso especial, é necessário avaliar a extensão dos efeitos que o eventual provimento do recurso atingirá. Tanto a aparência de direito quanto o perigo de demora na decisão devem ser analisados com as vistas voltadas ao conteúdo do recurso.

2. A regra do art. 497 do CPC é abrandada apenas quando verificados (i) a possibilidade de êxito do recurso interposto e (ii) a existência de dano de difícil ou incerta reparação, advindo de eventual demora na definição da lide.

3. Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes.

4. Não é possível avaliar, nesta sede, a suficiência ou a pertinência da nomeação de bens à penhora como condição para impedir o bloqueio *on line* do saldo existente em conta-correntes de titularidade do devedor. Súmula 7/STJ.

5. Havendo medidas específicas a serem adotadas na origem, é absolutamente inadmissível a pretensão de obter diretamente deste Tribunal, por via transversa, provimento jurisdicional que deve ser objeto de apreciação pelo Juízo de primeiro grau.

PROCESSO EXTINTO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. (fl. 428)

Em suas razões, a parte agravante objetiva a reforma da decisão impugnada, ante a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.525 - PE (2010/0209506-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILLEFRIOS COMERCIAL LTDA

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos:

A presente medida cautelar tem por objetivo atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TJ/PE, de modo a impedir a penhora do saldo existente nas conta-correntes de titularidade da requerente.

O pedido cautelar vem com o intuito de afastar a aplicação da regra que determina seja o recurso especial recebido somente em seu efeito devolutivo (art. 497 do CPC), de maneira a assegurar a eficácia de prestação jurisdicional futura, ou seja, nos quais se tenha por finalidade a “proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa” (art. 34, V, do RISTJ). Para tanto, o deferimento de medida cautelar originária visando atribuir efeito suspensivo a recurso especial exige a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, e do *fumus boni juris*, consistente na plausibilidade do direito alegado.

Importa, inicialmente, em face das razões alegadas pela requerente, exercer um juízo prévio e perfunctório de viabilidade do próprio recurso especial, já que a presença do *fumus boni juris* está condicionada a essa verificação.

Em suas razões de recurso especial, a requerente questiona, com fundamento no art. 620 do CPC, a determinação do TJ/PE no que diz respeito à penhora *on line* em hipótese na qual a devedora – empresa de notória solvência – teria oferecido bens imóveis à penhora, injustificadamente recusados pela credora, ora requerida. Nesse sentido, a SEARA alega que o bloqueio do saldo existente nas conta-correntes de sua titularidade afetará o normal desenvolvimento das atividades da empresa, além de restringir os “valores alimentares de milhões de famílias” (e-STJ fl. 8).

Com o advento da Lei 11.382/06, que promoveu profundas alterações no processo de execução, o saldo depositado ou aplicado em instituições bancárias foi equiparado ao dinheiro em espécie. Essa circunstância fez com que o entendimento até então adotado pelo STJ para o julgamento de hipóteses semelhantes à presente fosse alterado, de maneira que a constrição efetuada por meio do BACEN JUD não é mais considerada uma medida excepcional, que exige a comprovação de que o credor tenha tomado todas as providências necessárias à localização de outros bens de titularidade do devedor. Essa nova orientação jurisprudencial foi referendada pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.112.943/MA, ocorrido sob a sistemática prevista para a análise de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões repetitivas, nos termos do art. 543-C do CPC (REsp 1.112.943/MA, Corte Especial, de minha relatoria, DJe de 23/11/2010).

Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido, proferido pelo TJ/PE, não destoia do entendimento desta Corte quanto à matéria. A existência do precedente acima referido indica (ao menos nesta análise preliminar, sempre sujeita à revisão por ocasião da análise do mérito recursal), que é reduzida probabilidade de êxito do recurso especial interposto pela requerente, especialmente face ao óbice da Súmula 83/STJ.

De qualquer forma, “avaliar a suficiência ou a pertinência da nomeação de bens à penhora como condição para evitar a penhora *on line* é matéria fático-probatória insuscetível de análise na instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ” (EDcl no AgRg no Ag 1075872/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 19/10/2009).

Ressalto, ainda, que o TJ/PE deixou de analisar a pretensão da requerente no que diz respeito à compensação entre créditos e débitos recíprocos, sob o fundamento de que “eventual desconto da penhora por conta de outra execução ocorrida na Comarca de Gaspar/SC, movida pela agravante contra a agravada, deverá ser dirimida oportunamente pelo 1º Grau. Até porque, a compensação é matéria adstrita à impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-L, VI, segunda parte, do CPC). Qualquer decisão nesse sentido, acarretaria evidente supressão de instância” (e-STJ fl. 27).

De fato, não se pode conferir ao efeito translativo dos recursos intensidade tal que permita ao Tribunal o exame de matérias que não foram impugnadas ou decididas pelo Juízo de primeiro grau, salvo nas hipóteses de apreciação de ofício. Havendo medidas específicas a serem adotadas na origem, é absolutamente inadmissível a pretensão de obter diretamente deste Tribunal, por via transversa, provimento jurisdicional análogo. Assim, tendo em vista a não apreciação do tema pela decisão recorrida, aplica-se à espécie o impedimento previsto pela Súmula 282/STF.

Na hipótese dos autos, portanto, os requerentes não comprovaram a plausibilidade do direito invocado, o qual corresponderia à probabilidade de êxito do recurso especial ao qual pretende seja atribuído efeito suspensivo. Tampouco foi evidenciada a possibilidade de risco jurídico irreparável, de modo a impossibilitar a concessão da tutela cautelar.

Logo, ao menos em tese, mediante o superficial exame que se afigura possível em sede cautelar, os argumentos da requerente não procedem. Em consequência, torna-se dispiciendo o exame do *periculum in mora*, ante a exigência do preenchimento concomitante de ambos os pressupostos para o deferimento da liminar pleiteada. (fls. 431/433)

A parte agravante não trouxe qualquer argumento capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, não está presente a fumaça do bom direito, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ. Além disso, a questão relativa à compensação não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, de modo que sua análise configuraria supressão de grau de jurisdição.

Assim, não merece reparo a decisão agravada, que permanece incólume por seus próprios fundamentos.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0209506-3

AgRg na
MC 17.525 / PE

Números Origem: 120010177346 177347920018170001 177814120108170000 2251598
25010057409

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : SEARA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI E OUTRO(S)
REQUERIDO : VILLEFRIOS COMERCIAL LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILLEFRIOS COMERCIAL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.